



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO  
PROJETO DE LEI N.º 239/2025  
AUTORIA: VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**

**PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO**

**1 - EMENTA**

**PROJETO DE LEI. TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO DE CAPELA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO DA REGRA DE ORÇAMENTO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.**

**2 – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**, que objetiva declarar o tombamento e a preservação [de valor histórico/cultural/arquitetônico] da Capela Mortuária, localizada no 1º Distrito, nos fundos da Igreja Matriz Nossa Senhora de Nazareth, localizada neste Município.

O projeto foi encaminhado a esta Assessoria para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

**3 - FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, tanto por aspecto formal quanto material, conforme se expõe:

**3.1. Da Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)**

O tombamento é, por excelência, um ato administrativo de império e uma servidão administrativa, de competência do Poder Executivo.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Segundo o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o tombamento exige um processo administrativo técnico, que deve ser instaurado e concluído por órgãos competentes do Poder Executivo (como o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural).

A jurisprudência dominante, inclusive a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é pacífica no sentido de que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que decreta o tombamento de bens, vide Representação por Inconstitucionalidade nº 0092292-62.2024.8.19.0000, da qual anexamos cópia do Venerando Acórdão a este Parecer.

Ao fazê-lo, o Poder Legislativo usurpa competência que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ferindo de morte o art. 2º da Constituição Federal (CF/88) c/c os princípios da separação dos poderes.

### **3.2. Da Inconstitucionalidade Material (Violação do Direito de Propriedade e Orçamento)**

O tombamento gera restrições ao direito de propriedade e implica obrigações de conservação (o que pode gerar ônus ao erário, caso a capela seja bem público ou ao ente privado, caso a capela seja particular).

Projetos que criam obrigações ao Executivo sem indicar a respectiva fonte de custeio violam o art. 167, inciso I, da CF/88 (impede que projetos ou programas comecem a ser executados se não houver previsão expressa na Lei Orçamentária Anual), além de interferirem na discricionariedade administrativa sobre onde aplicar recursos públicos na preservação de patrimônios.

### **3.3. Divergência entre Tombamento e Declaração de Patrimônio Cultural**

Cabe ressaltar que há distinção jurídica entre tomar e declarar valor cultural.

Enquanto o reconhecimento declaratório é de interesse geral e pode ser objeto de lei, o tombamento impõe gravames reais, sendo indispensável a instrução processual com defesa do proprietário e laudos técnicos prévios, atos estes que a lei não pode suprir.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
ASSESSORIA JURÍDICA

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, vez que comprovada a ofensa ao princípio da separação dos poderes, esta assessoria jurídica manifesta-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Opina-se, portanto, pelo seu arquivamento, recomendando-se, caso seja o interesse do parlamentar, a conversão da proposição em Indicação ao Poder Executivo para que este, por meio de seus órgãos competentes, avalie a conveniência e oportunidade de deflagrar o processo administrativo de tombamento.

É o Parecer.

Saquarema, 31 de março de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. Nº 591-4



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO Nº 239 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

**PARECER**

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 09 de junho de 2026

**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**  
Vereador – Presidente

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador

**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**  
Vereador